

PARECER Nº 02 , DE 2015 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **Projeto de Lei nº 236/2015** que **"Inclui dispositivo na Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no DF e dá outras providências"**.

AUTOR: Deputado **RODRIGO DELMASSO**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei acima evidenciado.

O caput do artigo 1º do presente projeto de lei altera a Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, incluindo o parágrafo único que determina que deverá ser incluído e ponderado no edital de seleção para novos prestadores de serviço de táxi o tempo de serviço cadastrado na função de motorista auxiliar

Os artigos 2º e 3º elencam que esta lei entrará em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Na justificção o autor destaca a presente proposição visa valorizar os serviços prestados pelos motoristas auxiliares no desempenho do serviço de táxi, já que os mesmo possuem experiência no serviço que será prestado.

A proposição foi apreciada na CEOF, sendo considerada meritória e admissível.

Não foi apresentada nenhuma emenda quer seja na CEOF ou nesta Comissão de Constituição de Justiça.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta já que a mesma não se enquadra no rol das leis de competência privativa do Governador do Distrito Federal, artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ademais, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre assuntos de interesse local:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, em termos constitucionais, tal matéria está em consonância com a competência do Distrito Federal.

Observa-se, ainda, que a presente medida não traz nenhum prejuízo, muito pelo contrário, a presente proposição pretende apenas assegurar que nos editais que serão publicados para a prestação de serviços de táxi, o tempo de motorista auxiliar seja ponderado no edital.

Conforme se observa analisando a Lei Distrital nº 5.323, de 07 de março de 2014, o artigo 6º determina que o edital de seleção deve exigir que os interessados atendam os requisitos dispostos nos artigos 8º, sendo pessoa física ou 9º para as pessoas físicas e a proposta apresentada pelo nobre colega, nada mais é que mais um requisito para pontuação ponderada.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta **Comissão da Constituição e Justiça**, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 236/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 236 / 15
FOLHA 36 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 236/2015

Inclui dispositivo na Lei n.º 5.323, de 17 de março de 2014, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências.

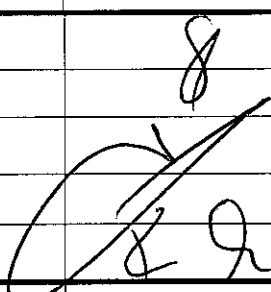
AUTORIA: **Dep. Rodrigo Delmasso**

RELATORIA: **Dep. Sandra Faraj**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 29/09/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	x					
Chico Leite					x		
Robério Negreiros	P	x					
Raimundo Ribeiro					x		
Bispo Renato Andrade		x					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
Totais		3				R	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

19^a Ordinária

Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ